



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01649/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00480/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Ramalho Leite (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA NAZARETH QUEIROZ SAMPAIO
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 75.050-6
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
ATO: Portaria – A – Nº 2448, publicada no DOE de 23/12/2014
IDADE: 63 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.234 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA NAZARETH QUEIROZ SAMPAIO, no cargo de Professor, matrícula nº 75.050-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de março de 2016.

Em 1 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO